



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.319 - PR (2011/0211651-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : DORALÍCIO JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UMBERTO BASTOS SACCHELLI
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RETITULAÇÃO. ÁREA MENOR. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.319 - PR (2011/0211651-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : DORALÍCIO JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UMBERTO BASTOS SACCHELLI
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra decisão de fls. 551/552e, que negou provimento ao agravo, por entender que: **(a)** não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; **(b)** infirmar os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à configuração dos danos passíveis de indenização demandaria o reexame de matéria fática; e **(c)** quanto aos juros compensatórios, não haveria interesse recursal, pois expressamente afastados na origem.

O INCRA, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(a)** houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* "recusou-se a enfrentar os dispositivos postos em debate" (fl. 564e); e **(b)** não há necessidade de reexame de provas, mas apenas a sua correta valoração, pois (fl. 569e):

...apesar dos expropriados terem sido retitulados em área minimamente menor, tal circunstância específica não resultou em dano, primeiramente porque a posse efetiva anterior não era superior à área efetivamente retitulada, ou seja, os títulos anteriores não tinham correspondência material devido à sobreposição com outras posses e/ou propriedades.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.319 - PR (2011/0211651-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RETITULAÇÃO. ÁREA MENOR. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 551/552e):

Trata-se de agravo decisão que negou seguimento aos recursos especiais manifestados pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e por DORALÍCIO JOAQUIM DE SOUZA e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 432e):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

1. A utilização pelo INCRA da ação de desapropriação para regularização fundiária, a despeito de não ser o remédio processual tecnicamente perfeito, lhe assegura a imediata imissão na posse para posterior retitulação das terras.

2. Nos casos de desapropriação para a regularização fundiária é cabível a indenização, desde que exista comprovação de prejuízo sofrido. Precedentes.

3. Não se faz necessária a produção de prova pericial se o valor da indenização pode ser apurado mediante simples cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido em ação de desapropriação para fins de regularização fundiária, condenando o primeiro agravante a indenizar os prejuízos causados aos segundos agravantes pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição da área de suas propriedades.

Opostos embargos de declaração pelo primeiro agravante, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 472/475e apenas para fins de prequestionamento.

O INCRA sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. (a) 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração; (b) 884 e 927 do Código Civil e 12 da Lei 8.629/93, por não haver dano indenizável; e (c) 15-A e 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, por somente serem devidos juros compensatórios "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte em que o pagamento deve ser feito" (fl. 492e).

DORALÍCIO JOAQUIM DE SOUZA e OUTRO, por sua vez, sustentam ofensa aos arts. 9º e 10º da LC 76/93, por entenderem necessária a realização de perícia para apuração dos prejuízos a serem indenizados.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opina pelo não provimento dos agravos (fls. 547/559e).

Decido.

De início, verifico que DORALÍCIO JOAQUIM DE SOUZA e OUTRO interpuseram recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INCRA, e não ratificaram suas razões no prazo recursal.

Ocorre que, conforme salientado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela outra parte, sem a sua necessária ratificação, caracteriza o não exaurimento das vias ordinárias, o que inviabiliza o seu seguimento, nos termos das Súmulas 281/STF e 418/STJ. Nesse sentido: REsp 858.741/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/9/10; AgRg no AG 1.077.822/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/3/10.

Feitas essas considerações, passo ao exame do agravo interposto pelo INCRA.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Registra-se, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Com relação à alega inexistência de danos passíveis de indenização, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 1.337.259/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 3/2/11.

Por fim, no que se refere aos juros compensatórios, o agravante carece de interesse recursal. Com efeito, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, foi expressa ao decidir que "No tocante aos juros compensatórios, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabíveis, porque não houve desapossamento do bem ou perda da propriedade, conforme já frisado" (fl. 267e).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** dos agravos e **nego-lhes provimento**.

Intimem-se.

Conforme salientado na decisão agravada, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 429/430e):

Nessa toada, no longínquo ano de 1984 o INCRA propôs a presente ação de desapropriação e, após sua imissão na posse da propriedade expropriada, a retitulou em favor dos expropriados/apelantes (fl. 163), concedendo novo título de propriedade em área menor a que originalmente possuíam (14,52 hectares - fl. 159).

O artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição da República, dispõe que "*a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição*" e, no caso em tela o autor sofreu uma diminuição em seu patrimônio, posto que a propriedade retitulada foi diminuída em 5,4469 hectares.

Muito embora houvesse imprecisão e confusão entre os registros imobiliários originários quanto à localização e as exatas dimensões da propriedade - como lembrado pelo INCRA em suas razões de apelação (fl. 286) - é certo que o expropriado/apelante possuía justo título que reconhecia sua propriedade de 14,52 hectares.

Cabível, assim, a indenização referente a essa parcela, consoante já se decidiu:

.....
Nesse tocante, bem ponderou o Juízo de primeiro grau (fl. 222v) que "*...desnecessária a prova pericial para a apuração do valor a que o expropriado tem direito, porquanto a apuração depende apenas de cálculos e a perícia é onerosa. A apuração dos valores pode ser efetuada na fase de execução da sentença, após o fornecimento pelo INCRA dos elementos necessários para tanto, tais como o valor pago pela retitulação e o valor do depósito referente à área em questão*". No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria Regional da República (fl. 310).

Acrescente-se que a sentença hostilizada estipulou os parâmetros para a apuração, em fase de liquidação da sentença, do valor da indenização correspondente a diminuição da área da propriedade do imóvel (fls. 222v/223), o que entendo adequado para a hipótese dos autos.

Com efeito, a área desapropriada foi alienada aos próprios expropriados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os valores da expropriação e da posterior aquisição devem ser equivalentes, considerando-se ademais que os proprietários nunca foram desapossados. Admitir o contrário seria aceitar um enriquecimento ilícito por parte dos expropriados, que receberiam a indenização pela expropriação de uma área incerta quanto ao domínio e não pagariam na mesma medida, com todos os acréscimos decorrentes da exploração do imóvel, na aquisição, de uma área sanada de todas as incertezas dominiais.

Nesse contexto, não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao apelo do agravante estão devidamente expostas no acórdão recorrido.

No que se refere à alega inexistência de danos passíveis de indenização, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE ÁREA RETITULADA E ÁREA EXPRORIADA. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível indenização nos casos de desapropriação para regularização fundiária quando exista comprovação do prejuízo sofrido.

2. Na hipótese dos autos, consignou o Tribunal *a quo*, com soberania na análise das premissas fáticas nos autos, que ocorreu prejuízo, pela diminuição da área possuída e pelo valor pago pela "retitulação" do imóvel.

3. Alega o INCRA que não houve dano, porque ausente correspondência material entre o título de propriedade e a área regularizada, em virtude de sobreposição de outros títulos ou posse.

4. Impossível o conhecimento da matéria sem a reabertura da prova nos autos ao reexame, em razão da vedação trazida pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.264.562/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 7/12/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.